Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 879/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9176/2015
PROTOCOLO	**:** 1596720
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:** MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 314.167,13
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2015, da execução do contrato administrativo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. - EPP, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, referente a execução financeira do contrato.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo, e execução financeira do contrato nº 13/2015 originário do procedimento Pregão Presencial nº 9/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza (melhor qualidade e menor preço), destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 8772/2017 (peça nº 34) manifestando- se pela regularidade da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2015) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16955/2017 (peça nº 35) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013 e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira do contrato administrativo nº 13/2015, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão ACO1 - 1483/2016, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A documentação referente ao aditamento foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Resolução/MS nº 54/2016. Porém, foram remetido intempestivamente juntamente com a documentação referente à execução contratual.

O 1º Termo Aditivo foram devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 69.862,45;
- Notas fiscais: R$ 69.862,45 e
- Ordens de pagamento: R$ 69.862,45.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado às fls. 05/06, da peça digital nº 30 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos constantes nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2015, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo epigrafado, originário do procedimento Pregão Presencial nº 9/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. - EPP, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, referente a execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2015, da execução do contrato administrativo, com aplicação de multa**.**

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC-KBV/ARP